



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003343-46.2013.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são apelados JAIR FERNANDES FELIPPELLI e ROGERIO CARLOS DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:

0003343-46.2013.8.26.0358

Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Apelada: JAIR FERNANDES FELIPPELLI (E OUTRO)

COMARCA: MIRASSOL

VOTO 42.643

EXECUÇÃO – Extinção do processo pelo reconhecimento, de ofício, da consumação do prazo prescricional intercorrente, na forma das novas diretrizes do artigo 921 do C.P.C. – Irresignação recursal do exequente alegando que foi diligente no processo, não podendo ser penalizado pela morosidade da Justiça – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Parâmetros delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.604.412/SC, bem como pelo TEMA 568 em rito repetitivo – Circunstância no caso em testilha que o executado foi efetivamente citado sob a égide do C.P.C. de 1973 e o exequente vinha desde então localizar bens penhoráveis, sem êxito, sendo que o magistrado a quo não suspendeu o processo como determinado pela norma vigente (artigo 921, inciso III e § 1º, do C.P.C.) – Aplicação do princípio do 'tempus regit actum' estabelecido no artigo 14 do C.P.C. – Revogação da extinção do processo, determinando-se a sua suspensão pelo prazo previsto no artigo 921, § 1º, do C.P.C., após o qual o prazo prescricional intercorrente fluirá sem qualquer interrupção, na forma do estabelecido no TEMA 568 do S.T.J. – Sentença reformada – Apelação provida.

1 - Trata-se de execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato bancário), ajuizada nos idos de 2013. A parte executada foi citada (fls. 78), mas não constituiu advogado para angularizar a relação processual, nem ofertou bens à penhora (fls. 83), e como o exequente não obteve êxito nessa parte depois de dez anos de tramitação processual, o magistrado a quo o intimou sobre a consumação da prescrição intercorrente (fls. 361), a qual foi decretada na sentença de fls. 372/379 com base nos parâmetros estabelecidos na Lei Federal 14.195/2021.

O banco exequente, inconformado, apela (fls. 382/389), alegando, em síntese, que nunca abandonou o processo e fez inúmeras diligências, não podendo ser prejudicado pela lentidão da Justiça, conforme Súmula 106 do S.T.J..

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 396).

Regulamente intimada a parte apelante por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 382/389, interposta em 21/10/2024, é tempestiva e com preparo comprovado as fls. 391, de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – MARCO JURISPRUDENCIAL DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Leitura dos autos e da sentença revela

que a extinção está motivada unicamente na consumação da prescrição quinquenal intercorrente transcorrida após a vigência do C.P.C. de 2015.

Desde logo é necessário fixar a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo incidente de assunção de competência sobre o Recurso Especial nº 1.604.212/SC:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição

intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido" (STJ; Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. 27/06/2018; IAC nº01 no REsp. 1.604.412).

Há, ainda, o estabelecido no TEMA 568, no julgamento do REsp 1.340.553/RS:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens". 6. Ainda que não tenha havido desídia ou inércia da exequente, o simples peticionamento para novas diligências não influencia o início de sua fluência até o prazo de 1 ano da decisão que suspende a execução, nem implica, posteriormente, a interrupção do prazo prescricional. Nessa linha de raciocínio, ainda que na vigência da redação anterior do art. 924, § 1º, do CPC, é imprescindível que haja a localização dos bens penhoráveis ou da citação do devedor. Se assim não fosse, a simples manifestação do exequente seria apta a impedir a fluência da prescrição intercorrente indefinidamente, o que eternizaria a solução da lide."

E diante dessa posição jurisprudencial, foi editada a Lei Federal 14.195/2021 que fez as seguintes alterações no artigo 921 do Código de Processo Civil:

Art. 921 - Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º - O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A - A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 5º - O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º - A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º - Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Nesse escopo, permanece a diretriz que a prescrição da execução corre **no mesmo prazo** da ação cognitiva (**Súmula nº 150 do S.T.F.**), ou seja, como a cobrança é arriada em documento escrito, o prazo é de **5** (cinco) anos, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Por outro lado, a norma processual não pode retroagir para atingir situações jurídicas sob a vigência da norma revogada, dentro do princípio de direito intertemporal do 'isolamento dos atos processuais consumados', segundo os preceitos dos atuais artigos 14 e 1046 do C.P.C..

Com a vigência do C.P.C. de 2015, o procedimento para o reconhecimento da prescrição intercorrente mudou: não se fala mais em 'abandono' ou suspensão indeterminada na ausência de bens, mas em prazo máximo de (1 ano), seguindo-se o arquivamento pelo prazo da prescrição (artigo 921).

E antes do reconhecimento dessa consumação, as partes são chamadas à se manifestar (§ 5º do citado artigo), evitando-se a 'decisão surpresa' (artigos 9º e 10): ***'Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida'*** e ***'O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.'***

Essas são as balizas legais e jurisprudenciais a serem adotadas no caso concreto que será analisado no tópico seguinte.

2.3 – DO CASO CONCRETO

No caso em testilha, o executado foi efetivamente citado em 12/09/2013 (fls. 78), ou seja, **antes** da vigência do C.P.C. de 2015 e da Lei 14.195/2021, portanto os atos processuais estavam sob o regime de '*tempus regit actum*', razão pela qual na ausência de localização de bens penhoráveis era necessário aplicar a diretriz do anterior artigo 921, inciso III e seu § 1º, ou seja, o magistrado a *quo* deveria ter suspenso a tramitação da execução pelo prazo de 1 ano, e permanecida a inexistência de penhora válida, encaminhados os autos ao arquivo, correndo o prazo prescricional.

Essa suspensão é ato processual necessário, e exigido, pela legislação processual para que o prazo prescricional possa ser contado, sem interrupções, a despeito da não desídia do exequente em peticionar para novas diligências, conforme estabelecido no TEMA 568 acima reproduzido.

2.4 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela revogação da extinção da execução, suspendendo-se o processo pelo prazo a que alude o seu artigo 921, § 1º, após o qual o prazo prescricional intercorrente fluirá sem interrupções.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, da-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator